



Governança hídrica no Brasil: desafios para a concretização do ODS 6 sob o enfoque do Relatório Luz da Agenda 2030

Nathalia Mylena Farias Santos¹

Resumo

A Governança de água é um conjunto de sistemas políticos, institucionais, legais, administrativos e sociais que orientam a tomada de decisões sobre o uso e a gestão dos recursos hídricos diante dos conflitos relacionados à disponibilidade, à qualidade e ao choque de planejamentos setoriais da água. O presente artigo tem por objetivo avaliar os desafios para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 intitulado Água potável e saneamento, na perspectiva do Relatório Luz da Agenda 2030 relativo aos períodos de 2017 a 2024 para fortalecer a Governança hídrica no Brasil. Para tanto, foi utilizada uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico para análise e elaboração do presente trabalho. Na primeira parte deste trabalho, analisou-se a gestão sustentável dos recursos hídricos frente aos conflitos relacionados à água e a construção progressiva de um sistema normativo para garantir o uso sustentável da água. Na segunda parte, estudou-se o ODS 6 como pilar estratégico da gestão sustentável da água no Brasil e a assimetria no abastecimento de água como obstáculo para garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos no cenário nacional. Concluindo que a Governança é medida que se impõe para assegurar a gestão sustentável dos recursos hídricos no país, desde que acompanhada de ações coordenadas, integradas e interinstitucionais, e sobretudo, garantindo-se a inclusão dos grupos mais vulneráveis por meio da gestão participativa.

Palavras-chave: Governança hídrica; Brasil; ODS 6; Agenda 2030; Relatório Luz da Agenda 2030.

Abstract

Water governance is a set of political, institutional, legal, administrative, and social systems that guide decision-making regarding the use and management of water resources in the face of conflicts related to availability, quality, and the clash of sectoral water planning. This article aims to evaluate the challenges to achieving Sustainable Development Goal (SDG) 6, entitled Clean water and

¹ Universidade Federal de Sergipe. E-mail: nathaliamylena1993@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/183154183862192>.

sanitation, from the perspective of the 2030 Agenda Light Report for the periods 2017 to 2024, to strengthen water governance in Brazil. To this end, a qualitative bibliographic research was used for the analysis and elaboration of this work. In the first part of this work, the sustainable management of water resources in the face of water-related conflicts and the progressive construction of a normative system to guarantee the sustainable use of water were analyzed. In the second part, SDG 6 was studied as a strategic pillar of sustainable water management in Brazil, and the asymmetry in water supply as an obstacle to guaranteeing the sustainable management of water resources in the national scenario. Concluding that governance is a necessary measure to ensure the sustainable management of water resources in the country, provided it is accompanied by coordinated, integrated, and inter-institutional actions, and above all, guaranteeing the inclusion of the most vulnerable groups through participatory management.

Key-words: Water governance; Brazil; SDG 6; 2030 Agenda 2030; Agenda Light Report.

Introdução

A Governança de água é um conjunto de sistemas políticos, institucionais, legais, administrativos e sociais que orientam a tomada de decisões sobre o uso e a gestão dos recursos hídricos diante dos conflitos relacionados à disponibilidade, à qualidade e ao choque de planejamentos setoriais sobre a água.

Nessa perspectiva, o ODS 6 intitulado água potável e saneamento, tem por objetivo garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos. Contudo, os conflitos relacionados à água apresentam-se como empecilhos à consecução desse ODS sendo que tais conflitos referem-se à escassez quantitativa e qualitativa de água, a qualidade da água, além do choque de planejamentos setoriais.

Isto quer dizer que, não obstante a existência de distribuição irregular facilmente comprovada pela assimetria no atendimento e no abastecimento de água e esgoto, a qualidade da água nem sempre se encontra adequada ao consumo, como ocorre nos casos de contaminação, destruição do meio ambiente e o descumprimento das normas ambientais o que, por si só, já reduz o acesso da população à água.

Para além disso, o choque de planejamentos setoriais também é causador da crise hídrica, levando-se em consideração que há multi *stakeholders* interessados nas questões envolvendo a governança hídrica, dentre os quais, os governos federal, estaduais, municipais e distrital, atinente à necessidade de avaliação, formulação e implementação de políticas públicas sobre água e saneamento, bem como a iniciativa privada, especialmente representada por empresas (pequenas, médias e grandes), as quais devem atender à legislação ambiental, além do terceiro setor, cuja atuação deve se voltar para as questões sociais e dos grupos mais vulneráveis, mais atingidos e, por vezes, menos ouvidos, razão pela qual, o choque de planejamentos setoriais materializado pelo conflito de interesses entre as múltiplas partes interessadas, inviabiliza a implementação da gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: **“Quais os desafios para o fortalecimento da Governança hídrica no Brasil diante do ODS 6 de acordo com o Relatório Luz da Agenda 2030?”**.

Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho avaliar os desafios para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 intitulado Água potável e saneamento, na perspectiva do Relatório Luz da Agenda 2030 relativo aos períodos de 2017 a 2024 para fortalecer a Governança hídrica no Brasil. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos: Identificar a atual Política de Governança hídrica no Brasil; compreender o cenário jurídico sobre a Política de Governança hídrica no Brasil com o estudo das legislações e dos precedentes mais relevantes sobre o tema; discorrer sobre o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 intitulado Água potável e saneamento e sua importância para o fortalecimento da Governança hídrica no Brasil e apresentar os desafios apontados no Relatório Luz da Agenda 2030 nos períodos de 2017 a 2024 no que pertine a concretização do ODS 6 no Brasil para o fortalecimento da Governança hídrica no Brasil.

Quanto à metodologia aplicada, trata-se de pesquisa normativa-jurídica, que busca além de analisar normas, analisar também a interpretação dos julgados sobre o tema, sendo necessário o entendimento da legislação para melhorar a sua aplicação (Bittar, 2022, p 65). Outrossim, trata-se de pesquisa qualitativa, a qual, muito embora não se valha de medições numéricas, também utiliza a coleta de dados (Henriques, 2017). Quanto às fontes, foram usadas as fontes primárias e secundárias. No mais, a pesquisa é documental pois “consiste em extrair informações de documentos impressos ou eletrônicos e trabalhá-las, com o objetivo de enriquecer a argumentação no trabalho” (Vieira, 2010).

Por sua vez, justifica-se a opção pelo tema, pelo fato de que os conflitos relacionados à água no Brasil são de natureza complexa, exigindo postura proativa de multi *stakeholders* para a implementação de uma Governança que inclua gestão participativa e democrática e os interesses de todas as partes, sobretudo dos mais vulneráveis e atingidos pela tomada de decisão, e não apenas de determinado grupo, especialmente os que detém vasto poder econômico. Sabe-se que a água se tornou um fator limitante para o desenvolvimento econômico, políticas de saúde pública e bem-estar no Brasil (OECD, 2015) e assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos, não é só um objetivo para um desenvolvimento sustentável, como também, um direito fundamental garantido nas normas nacionais e internacionais.

Nesse viés, a gestão sustentável dos recursos hídricos frente aos conflitos relacionados à água (2) é medida que se impõe para garantir o acesso à água tanto para a geração quanto para as gerações futuras tendo em vista que a água é um bem natural finito.

Ademais, a construção progressiva de um sistema normativo para garantir o uso sustentável da água (3) embora extremamente necessária, nem sempre atende às transformações sociais de modo que o entendimento jurisprudencial também deve ser analisado para fins de compreensão sobre o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro frente aos conflitos relacionados à água.

Por conseguinte, o ODS 6 como pilar estratégico da gestão sustentável da água no Brasil (4) possui grande relevância para adoção de um modelo de Governança hídrica tendo em vista que

fomenta o enfrentamento de desafios à nível global com a inserção de metas a serem cumpridas até o ano de 2030 por meio da Agenda 2023.

Assim, a assimetria no abastecimento de água como obstáculo para garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos no Brasil (5) é passível de resolução desde que se inclua os mais vulneráveis na gestão participativa sendo necessário superar ainda, a infraestrutura deficiente nas diversas regiões do país, promovendo, portanto, uma articulação colaborativa aliada à participação social e assegurando o abastecimento de qualidade para as gerações presentes e futuras.

Gestão sustentável dos recursos hídricos frente aos conflitos relacionados à água

Para assegurar uma gestão sustentável de recursos hídricos é imprescindível a cooperação entre múltiplas partes interessadas por meio de um esforço conjunto para superar os obstáculos envolvendo conflitos pela água.

Nesse viés, a Governança é um instrumento hábil para assegurar a gestão sustentável de tais recursos. Porém, se a implementação de um modelo de governança a nível organizacional, isto é, dentro de uma única organização, já esbarra em diversos aspectos complexos como a necessidade de conscientização, de treinamento constante, de suporte inicial e do exemplo primário da alta administração, além de investimentos em recursos humanos e materiais, a implementação de um modelo de governança a nível interinstitucional, nacional e até mesmo, global, supera e muito, as complexidades destacadas, pois envolve também, interesses de diversos setores sociais e da economia cujo alinhamento de objetivos se mostra cada vez mais, desafiador.

Todavia, inicialmente, cumpre destacar as principais diferenças entre gestão, governança e governabilidade, termos que se correlacionam e serão abordados no decorrer deste trabalho mas que não devem ser confundidos ou vistos como sinônimos.

A governabilidade relaciona-se com o poder para governar, é oriunda de uma legitimidade democrática contando com o apoio da sociedade civil. Por sua vez, a governança é a capacidade de implementar as políticas públicas, relacionando-se com a competência técnica, que abrange as capacidades gerencial, financeira e técnica propriamente dita. A governança é, em suma, o instrumento para viabilizar a consecução de interesses, sejam eles públicos e/ou privados. Por oportuno, a Governança pública exige uma postura ativa dos governos com vistas a incentivar a participação social em relação à formulação, implementação e controle de serviços e sobretudo, das políticas públicas inclusive com a adoção de canais adequados e suficientes ao cidadão. Tudo isso, para preservar o equilíbrio de poder e interesses entre governo, administração pública e sociedade (Paludo, 2022, p 230).

Noutro giro, a gestão consiste no ato de gerir, compreendendo um conjunto de decisões e ações que tem a finalidade de garantir que todos os recursos existentes na organização sejam utilizados de forma eficiente, a fim de assegurar a eficácia quanto aos resultados pretendidos (Paludo, 2022, p 401-402).

No que diz respeito a atual Política de Governança hídrica no Brasil, a Lei nº 9.433 de 1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, cujos objetivos são: (i) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos

respectivos usos; (ii) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; (iii) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais e; (iv) incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais (Brasil, 1997, art 2).

A legislação supracitada ainda prevê como diretrizes gerais de ação para implementação da Política, dentre outras, a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; bem como a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional (Brasil, 1997, art 3).

Aqui residem dois dos maiores conflitos pela água: a sua irregular distribuição entre as regiões do país, incluindo-se a escassez quantitativa e qualitativa da água face a inadequada gestão dos recursos hídricos, e o choque de planejamentos setoriais em face da fragilidade da articulação do planejamento de recursos hídricos que, muitas vezes, exclui a população mais atingida diretamente pelo conflito, razão pela qual, a gestão do conflito encontra-se indissociada do tripé: governabilidade (a escolha do líder ocupante de cargo do Poder Executivo, interfere no (de)crescente diálogo interinstitucional, com a sociedade civil e a nível internacional), além da governança e da gestão, melhor delineadas abaixo.

No presente trabalho, a Governança se alinha ao tema, no que toca ao processo ou ciclo de políticas públicas sobre os recursos hídricos. O ciclo de políticas públicas envolve sete momentos, quais sejam: (i) o momento zero, da predefinição do problema; (ii) o primeiro momento, da inclusão de determinado pleito na agenda; (iii) o segundo momento da elaboração voltado para a identificação e delimitação do problema atual ou potencial, (iv) o terceiro momento, da formulação de alguma(s) alternativa(s) ao problema outrora identificado; (v) o quarto momento, da implementação, isto é, a preparação para pôr em prática a política pública; (vi) o quinto momento, da execução, sendo a etapa condizente ao conjunto de ações destinadas a atingir os objetivos estabelecidos pela política; (vii) o sexto momento, do acompanhamento, da supervisão da execução da atividade; bem como o (viii) o sétimo momento, da avaliação, é dizer, a mensuração e análise dos efeitos produzidos na sociedade pelas políticas públicas (Paludo, 2022, p 598-601).

A gestão, no presente trabalho, tem por objetivo assegurar que as ações e as decisões no que toca à utilização de recursos hídricos, sejam geridas de modo a reduzir as desigualdades regionais, sociais e econômicas, e com incentivo à participação social para resguardar os interesses de todas as partes interessadas e, em especial, da parcela populacional mais vulnerável, atingida por estas ações e decisões. Além disso, a gestão deve ser sustentável a fim de preservar a quantidade e a qualidade do uso e consumo da água para a geração presente, assim como resguardar a quantidade e a qualidade do uso e consumo da água para as gerações futuras, diante do fato de que a água é um recurso finito e ainda inacessível a tantos cidadãos brasileiros.

Desse modo, a gestão sustentável dos recursos hídricos pugna pela eficiência, pela eficácia e pela efetividade na tomada de decisões frente aos conflitos relacionados à água por meio de políticas públicas contando com a gestão participativa dos multi *stakeholders*.

A construção progressiva de um sistema normativo para garantir o uso sustentável da água

O presente capítulo tem por objetivo averiguar como foi construído o sistema normativo no que diz respeito ao uso sustentável da água. Para tanto, será analisado inicialmente, como a Governança possui o condão de promover a justiça no acesso à água enquanto um dos pressupostos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) tendo como referência o Relatório Luz da Agenda 2030 de 2017 a 2024. Por oportuno, a perspectiva internacional no que diz respeito ao uso sustentável da água, também será analisada e de que modo o cenário internacional impacta o cenário brasileiro. Por fim, será abordado o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro em relação aos conflitos relacionados à água.

Promoção da Justiça no Acesso à água como pressuposto da política nacional de recursos hídricos por meio da governança

A PNRH em seu art. 1º no seu inciso III esclarece que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (Brasil, 1997, art. 1º). Trata-se de pressuposto fundamental para assegurar que o destinatário principal da água seja o ser vivo, especialmente em tempos de crise. Contudo, sabe-se que, mesmo em tempos estáveis o acesso à água é escasso seja pela disponibilidade ou quantidade, ou, até mesmo, pela baixa qualidade ofertada, inapropriada para uso e consumo humano.

Essa situação é facilmente constatada ao analisar-se o Relatório Luz da Agenda 2030 nos períodos de 2017 a 2014 no que toca ao cumprimento do ODS 6: Água potável e saneamento, cujo objetivo, repise-se, é garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos (ONU, s.d). No ano de 2017, por exemplo, o Relatório aponta um esvaziamento de canais de participação da sociedade, distanciando as políticas implementadas das prioridades que emergem do tecido social, além do agravamento da negligência do Estado em relação aos povos tradicionais, como indígenas e quilombolas, ataques às unidades de conservação e aumento do desmatamento (GTSC A2030, s.d). Em 2018 a conclusão foi a de que, mantido o nível de investimento, somente em 2054 será possível alcançar o acesso universal à água. Já em 2019, o Relatório aponta um fator positivo, o Observatório da Governança das Águas no Brasil (OGA), fórum multissetorial criado com o objetivo de gerar, sistematizar e difundir informações das práticas de governança das águas no Brasil, inclusive no referido ano, atuou junto a alguns comitês de bacias hidrográficas para aplicar indicadores de governança e fornecer um instrumento que permita avaliação mais assertiva da gestão, indicando pontos fortes e fracos e propondo melhorias nesse sentido (GTSC A2030, s.d).

Por sua vez, em 2020, o Relatório esclarece que, em que pese a participação social na gestão das águas ter sofrido um significativo revés em 2019, foi possível constatar iniciativas da sociedade civil positivas, especialmente ao considerar a gestão comunitária das águas e a participação cidadã, por exemplo o Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar), desenvolvido pelo Instituto de mesmo nome no Ceará. Mas, ainda assim, o acesso à água e ao saneamento, bem como a gestão sustentável da água, não vão bem no Brasil e o prognóstico não é nada animador (GTSC A2030, s.d). Nos anos de 2021 a 2024, de forma geral, as metas do OD6 foram todas classificadas como ameaçadas,

estagnadas e em retrocesso, razão pela qual, urge aprimorar a governança local horizontal e promover articulação entre as áreas de políticas públicas relacionadas aos recursos hídricos, especialmente habitação, meio ambiente, saúde, educação, cultura, uso do solo e a energia, para proteger os rios e lagos, e valorizar os serviços ecossistêmicos que estes oferecem (GTSC A2030, s.d).

Legislação internacional aplicável ao Brasil: o acesso à água como um direito humano fundamental

O reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental em âmbito internacional ganhou relevo a partir do Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, bem como em Resoluções da ONU (Oliveira; Jaborandy, 2019, p. 87).

Para além disso, há parcerias firmadas entre o Governo Federal por meio da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e organismos e programas internacionais, a exemplo das parcerias com o Conselho Mundial da Água (WWC), a Parceria Global pela Água (GWP - Global Water Partnership), a Rede Latino Americana de Organismos de Bacias (Relob) e programas do Sistema ONU, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a ONU-Meio Ambiente (PNUMA) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (Brasil, s.d). Essas parcerias a nível internacional são importantes não só para a difusão de melhores práticas na gestão sustentável da água, como também para fortalecer a Governança global, por meio de cooperação mundial inobstante a positividade de normas internacionais, haja vista que boas práticas sustentáveis exigem muito mais que a positividade de uma norma, exige mudança na cultura organizacional.

Até porque, em que pese as temáticas socioambientais serem de interesse global, dada as suas repercussões de cunho geoespacial, é de responsabilidade interna de cada país, bem como de seus entes federados, procederem a avaliação dos impactos que são gerados nos seus perímetros territoriais (Silva, 2022; p 384). E é nessa perspectiva, que a cooperação internacional viabiliza a multiplicidade de visões, estratégias e práticas para assegurar o uso e consumo responsáveis dos recursos hídricos diante do fato de que o acesso à água é um direito fundamental internacionalmente consagrado.

Conflitos relacionados à água na perspectiva do poder judiciário brasileiro

Os conflitos relacionados à água englobam os fatores de disponibilidade e quantidade, tendo em vista que os recursos hídricos são desigualmente distribuídos no território: enquanto os estados nordestinos, por exemplo, são predominantemente semiáridos, a região amazônica tem abundância de água (OECD, 2015). E essa discrepância na quantidade disponível de água segue nas diversas regiões do Brasil.

Tais conflitos também englobam o fator de qualidade eis que, não obstante a escassez de água disponível nas regiões brasileiras, há ainda que se considerar que, dentre a água disponível, parte dela encontra-se inapropriada para uso e consumo humano.

No mesmo sentido, os conflitos relacionados à água também envolvem choques de planejamentos setoriais, pois, a governança multinível é particularmente crítica em uma federação descentralizada, onde gestão dos recursos hídricos está sob responsabilidade dos 27 estados e do Distrito Federal, e enraizada em uma história de democracia participativa, com base em mais de 200 comitês de bacias hidrográficas (OECD, 2015).

Nessa perspectiva, urge salientar como o Poder Judiciário brasileiro tem se pronunciado sobre os conflitos pela água. No presente trabalho direcionou-se a compreensão do STF em ações constitucionais, levando-se em consideração que o posicionamento desta Colenda Corte repercute em todo o país. Na ADI nº 5025 MS, o STF consignou o entendimento de que a Lei nº 2.406/02 do Estado de Mato Grosso do Sul, além de tratar de matéria da competência privativa da União – definição dos critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos – contraria o disposto na Lei federal nº 9.433 /97 – a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – ao isentar de cobrança o uso da água em atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, sob as condições que define (Brasil, 2021). Nesse caso, foi colocado em pauta os limites da competência de cada ente federativo ao legislar sobre água, onde a PNRH deve ser observada como norma geral de obediência obrigatória, cujo entendimento consolidou-se como precedente obrigatório.

Noutro giro, na ADPF 748 DF, decidiu-se que a mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais, ocasião na qual, a Resolução CONAMA nº 284/2001 que sinalizou dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, foi revogada pelo STF (Brasil, 2020). Trata-se de importante entendimento que reforça a importância da adoção de procedimentos para assegurar a gestão sustentável socioambiental ao determinar que normas que fixam parâmetros mensuráveis para o cumprimento da norma ambiental só podem ser revogadas desde que haja substituição expressa, sob pena de violação ao direito fundamental ao desenvolvimento.

Na ADI nº 1842 RJ o STF repisou a necessidade de gestão compartilhada entre os entes federativos para promover a melhoria das condições de saneamento básico com vistas a evitar a concentração de poder decisório a um único ente. Na ocasião, ressaltou-se que o interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região (Brasil, 2013).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também se manifestou sobre conflitos relacionados à água. Por meio do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1811312 SP 2020/0341021-0 esposou-se o entendimento de que a composição paritária dos comitês de bacias hidrográficas constitui garantia da cidadania de caráter estrutural, ao definir critérios institucionais básicos de participação popular na gestão dos negócios públicos em relação às águas, não podendo ser enfraquecida ou mitigada por normas locais (Brasil, 2022). É dizer, o STJ, na referida decisão, reforçou a importância da garantia da cidadania na gestão de negócios governamentais e, sobretudo,

reconheceu que a organização dos comitês não se reduz à mera administração burocrática de órgão estatal, mas representa mesmo garantia democrática e republicana de cariz constitucional (Brasil, 2022).

Dentro desse espectro aponta-se ainda o julgado mais decisivo em relação à proteção ambiental. Trata-se da tese firmada no Tema 999 do RE 654833, a qual reconhece que é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental (Brasil, 2018). É um marco no ordenamento pátrio ao reconhecer que a fixação de um prazo prescricional para a reparação de um dano ambiental além de beneficiar um infrator fere toda a coletividade, haja vista que o meio ambiente é patrimônio comum de toda a humanidade. Nesse sentido, pugnou-se que todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas com vistas à integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual (Brasil, 2018).

Por todo o exposto, resta claro que os conflitos relacionados à água são mais complexos do que aparentam, porque afetam o federalismo hídrico-ambiental pela repartição de competências constitucionais diante da necessidade de observância da norma geral, a saber: a Política Nacional de Recursos Hídricos, fato que influencia nos desafios para a implementação de uma Governança hídrica que pugna pelo diálogo contínuo, monitoramento constante, reavaliação periódica e planejamento futuro entre as partes envolvidas, não bastasse os conflitos hídricos envolvendo a escassez quantitativa e qualitativa da água.

O ODS 6 como pilar estratégico da gestão sustentável da água no Brasil

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 intitulado Água potável e saneamento, tem por objetivo assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos e conta com as seguintes metas: (i) Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos; (ii) Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade; (iii) Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente; (iv) Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água (ONU, s.d).

Ainda traz as seguintes metas: (v) Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado; (vi) Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos; (vii) Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de

efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso e; (viii) Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento (ONU, s.d).

Depreende-se das metas acima mencionadas a fixação de prazo máximo de até o ano de 2030, além do prazo já transcorrido referente ao ano de 2020. Isso se deve a iniciativa global da Organização das Nações Unidas (ONU) que estabeleceu dezessete objetos para promover o desenvolvimento sustentável nas mais diversas áreas da sociedade, a exemplo da educação, da saúde e da água, objeto deste trabalho.

A importância do ODS 6 se revela diante do cenário de conflitos existentes e crescentes envolvendo a água, seja pela escassez desse recurso hídrico, pela irregularidade em sua distribuição, pela sua má qualidade e, até mesmo, pela luta territorial mediante uso de violência contra populações vulneráveis.

E é nessa conjuntura, de escassez da água potável não só no Brasil, como no mundo, além da crise de gestão dos recursos hídricos, sem perder de vista a fragilidade dos mecanismos de conscientização da população acerca do uso adequado da água, que se despontou o novo direito fundamental, o direito à água (Oliveira; Jaborandy, 2019, p 83). Para assegurar o direito fundamental à água inclusive na consecução do ODS 6 da Agenda 2030, é imperioso compreender o referido objetivo de desenvolvimento sustentável como um pilar estratégico com vistas à gestão sustentável da água no Brasil.

A gestão estratégica é a gestão que se preocupa com os aspectos essenciais para o futuro, ou seja, é o conjunto de decisões estratégicas que determinam o rumo e o desempenho da organização no longo prazo (Paludo, 2022, p 451). A sua adoção prevê as etapas de elaboração e de implementação da estratégia, além da avaliação dos resultados. A elaboração da estratégia compreende a análise da missão, visão e o diagnóstico estratégico, bem como a análise, o teste de viabilidade e a escolha da estratégia. Ainda assim, compreende o alinhamento entre plano, estratégia e execução, e a compatibilidade entre as ações de curto prazo *versus* objetivos de longo prazo (Paludo, 2022, p 450).

A implementação da estratégia abarca a sua comunicação, a definição de metas/indicadores e a execução dos projetos e ações do planejamento estratégico. Em relação a avaliação dos resultados, esta alcança o monitoramento dos resultados, a análise estratégica dos resultados e o aprendizado organizacional estratégico (Paludo, 2022, p 450).

Nesse viés, para que haja, de fato, uma gestão sustentável da água, o ciclo de melhoria contínua, inserido também no contexto do ciclo de políticas públicas, deve ser adotado numa perspectiva intersetorial e de diálogo constante interinstitucional com o incentivo e a inclusão da sociedade civil em todo o processo de tomada de decisões e ações envolvendo as etapas de avaliação/planejamento, execução/implementação e de monitoramento.

Há ainda de se destacar o papel da Governança global a qual, também tem força no cenário nacional. Essa, que compreende a união de esforços em busca de objetivos comuns para assegurar a preservação e o desenvolvimento do planeta, é possibilitada pelo fenômeno da globalização e da interdependência entre Estados mediante a normatização de objetivos previamente definidos (França; Machado, 2019, p. 19).

Portanto, é de fulcral importância observar também a Governança global para o desenvolvimento sustentável e de que modo esta impacta o cenário brasileiro, tendo em vista a institucionalização de objetivos comuns e estratégicos por meio da criação de regras, princípios e procedimentos insertos em um plano de atuação de atores governamentais e não governamentais (França; Machado, 2019, p. 19) para fins de implementação não só de políticas públicas, como também para o passo primordial da gestão estratégica e sustentável dos recursos hídricos.

A assimetria no abastecimento de água como obstáculo para garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos no Brasil

A gestão sustentável dos recursos hídricos no Brasil enfrenta inúmeros obstáculos, sendo que o conflito de águas aborda questões atinentes à disponibilidade e à qualidade da água e ao choque de planejamentos setoriais. Há de se destacar ainda, que esse tipo de conflito é complexo por envolver múltiplos interesses de partes interessadas, além da má distribuição de água.

Para tanto, duas condições são fundamentais para políticas de água mais sustentáveis, inclusivas e efetivas no Brasil: melhores regimes de alocação da água, para gerenciar os impasses entre usuários e usos da água, e um sistema de governança multinível mais forte, para melhor conciliar as prioridades estaduais e federais e melhorar a capacitação em diferentes níveis de governo (OECD, 2015).

Nessa conjuntura, o presente capítulo abordará inicialmente, os desafios à consolidação da gestão sustentável dos recursos hídricos no cenário nacional e após, apontará possíveis caminhos para contornar esses desafios e assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (Brasil, 1997, art. 2º).

A infraestrutura deficiente para o abastecimento nas diferentes regiões no Brasil que impactam no irregular distribuição de água

O Brasil é um país de dimensões continentais de modo que cada região é afetada de formas diferentes pela crise hídrica. A distribuição de água doce, por exemplo, é extremamente desigual no Brasil: a bacia amazônica abriga cerca de 70% dos recursos hídricos do Brasil, ao mesmo tempo em que regiões densamente populosas e economicamente desenvolvidas enfrentam problemas de escassez. Por sua vez, ao passo que os estados do centro e do Sul demandam grandes quantidades de água para irrigar as lavouras (arroz, milho, feijão, soja, cana-de-açúcar, frutas); o sudeste do Brasil enfrenta a competição pelo acesso ao recurso, devido à rápida industrialização e urbanização (OECD, 2015).

Destarte, imperioso se faz, a adoção de ações que assegurem que a falta de água limpa não impedirá o crescimento econômico, que as secas não bloquearão o caminho do combate à fome, e que as perdas e riscos à saúde devido a inundações serão minimizados (OECD, 2015).

A Lei nº 9.433 de 1997, doravante conhecida como Política Nacional de Recursos Hídricos, prevê em seu art. 31, a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e

conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos entre os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios (Brasil, 1997, art. 31).

Percebe-se que aqui não se trata de competência para legislar, conforme dicção expressa da Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 22, inciso IV, confere à União, privativamente, o poder para legislar sobre águas.

Reconhece-se aqui a necessidade de articulação conjunta com o emprego de esforços para a consecução de um objetivo comum: a proteção do meio ambiente, essa, de competência comum dos entes federativos, conforme dicção do art. 23, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, a Política Nacional de Recursos Hídricos tem por fundamento a descentralização da gestão dos recursos hídricos e o fomento à participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, nos termos do inciso VI do seu art. 1º.

Esse fundamento é de extrema importância para a concretização do direito ao desenvolvimento, cuja premissa consiste na efetiva aplicação da boa governança nos diversos núcleos governamentais mediante a construção da cultura da produtividade e da eficiência com vistas à qualidade de vida coletiva (Assis Junior, 2022, p. 92-93).

No mais, o enfrentamento da irregular distribuição de água nas diferentes regiões do país exige o fortalecimento da construção de infraestrutura para o abastecimento desse bem nas diferentes regiões nacionais.

Em algumas áreas do país, instrumentos refinados de gerenciamento (tais como a cobrança pelo uso da água ou acordos de alocação negociada) também estão sendo empregados (por exemplo no Ceará; ou em reservatórios da região semiárida, e no sistema Cantareira) (OECD, 2015).

Todavia, percebe-se que a execução dos instrumentos de planejamento ainda é muito limitada aos Estados do Sudeste e Nordeste o que demonstra o desinteresse de segmentos presentes em algumas unidades da Federação em ampliar os meios de controle na área ambiental (Reis, 2017, p. 60-61), contrariando a Constituição Federal de 1988 e a própria Política Nacional de Recursos Hídricos que prevêem a gestão integrada e participativa não só entre os entes da federação, como também com os demais setores sociais, em especial, da sociedade civil representando os interesses dos mais vulneráveis.

Assim, as medidas de enfrentamento ainda se mostram insatisfatórias para assegurar a gestão eficiente dos recursos hídricos por meio de uma sólida infraestrutura para o abastecimento da água nas diversas regiões do país. Fato este que impacta negativamente a Governança das águas tendo em vista que, no cenário brasileiro, ainda não há uma Política de Governança eficiente, eficaz e efetiva baseada no aprimoramento constante e no diálogo interinstitucional e inclusivo.

Baixa participação social das comunidades vulneráveis nos processos de gestão hídrica face ao fundamento da descentralização da gestão dos recursos hídricos

Outra assimetria no abastecimento de água como obstáculo para garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos no Brasil é a baixa participação social das comunidades vulneráveis nos processos de gestão hídrica, especialmente nos processos de tomada de decisão.

Essa constatação contrapõe a própria Política Nacional de Recursos Hídricos que tem como um de seus fundamentos a descentralização da gestão de recursos hídricos e a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (Brasil, 1997, art. 1º).

No mesmo sentido, o art. 47, inciso IV da PNRH prevê a existência das organizações civis de recursos hídricos também por meio de organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade. Ressalte-se que as organizações civis de recursos hídricos podem integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, desde que, legalmente constituídas (Brasil, 1997, art. 47).

Nesse viés, as práticas de boa governança, com políticas públicas voltadas a eficiência e aumento da produtividade; a valorização e fortalecimento das instituições, para o alcance do desenvolvimento e para o enfrentamento de eventuais crises político-econômico-sociais; e o cumprimento dos deveres por parte da sociedade, com informação e cidadania responsáveis, têm o condão de viabilizar não só, a gestão sustentável dos recursos hídricos, como também, garantir o direito fundamental ao desenvolvimento (Assis Junior, 2022, p. 104).

Por seu turno, os formuladores de políticas devem ter em mente questões, ao conceberem as reformas políticas e as estratégias para adoção e implementação da Governança dos recursos hídricos, em relação à participação social das comunidades vulneráveis, principalmente, formular questões sobre como engajar as partes interessadas que podem se sentir ameaçados pela reforma; se há possibilidade de persuadi-los a apoiar a reforma; até que ponto suas objeções podem/devem ser desconsideradas; além de questionar se e como as comunidades vulneráveis devem ser compensadas por suas perdas previstas (OECD, 2015). Esse tipo de questionamento deve ser específico e direcionado ao público atingido pela política pública e incentivado desde que, referido público seja não só ouvido, como também, incentivado a participar dos debates e do processo de tomada de decisão.

Diante disso, e com vistas à mudança do cenário de baixa participação social, é imperativo o incentivo à inclusão das comunidades vulneráveis na gestão sustentável dos recursos hídricos desde a fase inicial do processo de formulação de políticas públicas sobre o tema.

A necessária gestão sustentável dos recursos hídricos no Brasil com vistas a assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água

É cediço que a atenção destinada à água se relacionava ao fator da finitude de seus recursos para manutenção da vida humana presente e futura e não propriamente a um valor como direito fundamental propriamente dito (Oliveira; Jaborandy, 2019, p 75). Contudo, esse entendimento foi ampliado diante dos Objetivos Do Milênio - ODM, atualmente convertido em Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS por meio da Agenda 2030 que alia o progresso econômico e responsabilidade ambiental.

Na perspectiva da água, há, inclusive, autores que defendem a existência de uma sexta dimensão dos direitos fundamentais relativos ao direito à água, um direito humano à água potável (Oliveira; Jaborandy, 2019, p 87).

Essa compreensão da água na qualidade de um direito fundamental é de extrema importância pois à água, além de tornar-se um fator limitante para o desenvolvimento econômico, políticas de saúde pública e bem-estar no Brasil, também pode comprometer o desenvolvimento diante da concorrência pelo seu acesso, sem perder de vista que esse bem tem papel de destaque nos programas de combate à pobreza no Brasil (OECD, 2015).

Portanto, é necessário o fortalecimento da gestão sustentável dos recursos hídricos no Brasil com vistas à assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, conforme art. 2º, inciso I, da PNRH, partindo-se da premissa de que a água é um direito humano atrelado ao direito ao desenvolvimento, cujos conflitos, podem ser solucionados mediante o diálogo constante entre os setores, ante a compreensão de que as implicações do acesso à água e da qualidade da água sobre o fornecimento para abastecimento público e saneamento também requerem atenção em algumas regiões (OECD, 2015). É dizer, a gestão sustentável não deve ocorrer de maneira uniforme em todo o Brasil, haja vista que cada região possui suas peculiaridades inclusive no enfrentamento de conflitos pela água, sendo necessário, contudo, o esforço conjunto de todos os *stakeholders* nas diversas regiões do país na consecução de um objetivo comum: preservar o bem natural limitado, qual seja, a água.

Articulação colaborativa aliada à participação social para assegurar o fortalecimento da governança hídrica no Brasil

Com vistas a combater a assimetria no abastecimento de água como obstáculo para garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos no Brasil, seja em virtude da infraestrutura deficiente para o abastecimento nas diferentes regiões do Brasil que impactam na irregular distribuição de água, seja em virtude da baixa participação social das comunidades vulneráveis nos processos de gestão hídrica face ao fundamento da descentralização da gestão dos recursos hídricos, defende-se a articulação colaborativa aliada à participação social para assegurar o fortalecimento da governança hídrica no Brasil.

Três mudanças importantes no debate público podem dar apoio a uma melhor governança dos recursos hídricos. Em primeiro lugar, está o papel crucial dos estados na gestão dos recursos hídricos. A gestão federal integrada dos recursos hídricos não poderá ser alcançada sem uma gestão estadual integrada da água. Em segundo lugar, o engajamento das partes interessadas e a mobilização social generalizada não devem excluir os sólidos conhecimentos técnicos e o exercício da autoridade pública. Em terceiro lugar, o reconhecimento de abordagens de “baixo para cima” precisa ser complementado por um processo de “cima para baixo”, para garantir o cumprimento das metas nacionais e dos objetivos a longo prazo (OECD, 2015).

A articulação colaborativa consiste, portanto, no alinhamento de estratégias entre os entes federativos e a sociedade para assegurar que os interesses de grupos específicos não se sobreponham ao interesse coletivo. Não se quer dizer que se deva excluir o conhecimento técnico de especialistas em regulação e governança hídrica, tampouco deve desconsiderar a capacidade financeira de um ente para implementação de políticas públicas. Todavia, nota-se ainda, no cenário hodierno, a exclusão de

grupos mais vulneráveis e afetados pela tomada de decisão bem como a ausência de políticas públicas direcionadas à prevenção e a mitigação de riscos às comunidades afetadas pelos problemas ambientais decorrentes da má gestão da água.

Conclusão

O presente trabalho teve o desígnio de avaliar os desafios para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 intitulado Água potável e saneamento, na perspectiva do Relatório Luz da Agenda 2030 relativo aos períodos de 2017 a 2024 para fortalecer a Governança hídrica no Brasil.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de identificar a atual Política de Governança hídrica no Brasil. Este resultado pode ser verificado no item 2, o qual tratou da gestão sustentável dos recursos hídricos frente aos conflitos relacionados à água. Primeiramente, porque, ao compreender a política de governança, fez-se necessário identificar as diferenças entre os termos governabilidade, governança e gestão e de que modo cada um assume papel relevante na promoção da gestão sustentável e participativa dos recursos hídricos. Segundo, porque a Governança hídrica pugna por um modelo de adoção visando a melhoria contínua, tal qual se aplica, o ciclo de políticas públicas, por meio da avaliação, da implementação e do monitoramento de ações para tomada de decisões e de prevenção e mitigação de riscos.

O segundo objetivo específico, por sua vez, objetivou compreender o cenário jurídico sobre a Política de Governança hídrica no Brasil com o estudo das legislações e dos precedentes mais relevantes sobre o tema. Este resultado pode ser verificado no item 3 o qual versou sobre a construção progressiva de um sistema normativo para garantir o uso sustentável da água. Assim, em que pese a promulgação da Lei nº 9.433 de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a previsão da própria Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 22, IV, institui a competência privativa da União para legislar sobre águas, é cediço que os esforços para promover o uso sustentável dos recursos hídricos compete às múltiplas partes interessadas, sendo imprescindível a gestão participativa diante das limitações normativas e jurisprudenciais que nem sempre acompanham a evolução exponencial das transformações sociais relacionados aos conflitos pela água.

Em relação ao terceiro objetivo específico, por seu turno, discorreu-se sobre o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 intitulado Água potável e saneamento e sua importância para o fortalecimento da Governança hídrica no Brasil. Este resultado pode ser verificado no item 4, ao relatar o ODS 6 como pilar estratégico da gestão sustentável da água no Brasil. Desse modo, foi possível perceber que o cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável pode ser viabilizado pela gestão estratégica, diante do fato de que esse tipo de gestão tem como pressuposto a adoção de medidas pensadas e implementadas para obtenção de resultados a longo prazo, no presente caso, aplicando-se a necessidade de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água.

No que diz respeito ao quarto objetivo específico, este apresentou os desafios apontados no Relatório Luz da Agenda 2030 nos períodos de 2017 a 2024 no que pertine a concretização do ODS 6 no Brasil para o fortalecimento da Governança hídrica no Brasil. Este resultado pode ser verificado no item 5 ao abordar a assimetria no abastecimento de água como obstáculo para garantir a gestão

sustentável dos recursos hídricos no Brasil. Essa assimetria é materializada nos conflitos pela água, seja pela sua escassez, haja vista que esse elemento é finito, seja pela sua irregular distribuição entre as regiões do país, seja pelo choque de interesses entre setores. Ademais, verificou-se que a infraestrutura deficiente e a baixa participação social das comunidades vulneráveis nos processos de gestão hídrica são os fatores mais graves que obstam a implementação de uma Governança hídrica eficiente, eficaz e efetiva no Brasil.

Portanto, a atuação multi *stakeholder* descentralizada porém integrada e articulada é medida que se impõe para assegurar a governança hídrica no país por meio de uma gestão participativa e estratégica garantindo-se vez e voz aos mais vulneráveis e mais atingidos pelas ações e tomada de decisões sobre o uso e a distribuição da água.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho propõe-se uma análise da evolução do modelo de Governança interinstitucional sobre águas, aliado ao estudo dos Relatórios Luz da Agenda 2030 dos próximos anos na perspectiva do cumprimento das metas previstas no ODS 6, sem perder de vista as legislações complementares que advirão sobre o tema e as decisões mais relevantes proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo as que também contarem com a participação da sociedade civil, na qualidade de *Amicus Curiae*.

Referências

ASSIS JUNIOR, Carlos Pinna de. Premissas para a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento: governança, fortalecimento das instituições e responsabilidade cidadã. *In: Temas de Direito Constitucional: estudos e homenagem ao professor José Lima Santana*. Organizador Ubirajara Coelho Neto. Aracaju: Editor Ubirajara Coelho Neto, 2022, 484 p.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 17 ed. Saraiva, 2022. p 65.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional e do Desenvolvimento Regional. **Parcerias com organismos e programas internacionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cooperacao-internacional/agua-no-mundo/parcerias-com-organismos-e-programas-internacionais>. Acesso em 13 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **AgInt no AREsp: 1811312 SP 2020/0341021-0**, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI: 1842 RJ**, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RE: 654833 AC**, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 31/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADPF: 748 DF**, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 30/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI: 5025 MS**, Relator.: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 08/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/03/2021.

FRANÇA, Adelaide Elisabeth Cardoso Carvalho de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como força motriz da parceria global para o desenvolvimento sustentável. *In: Direitos Humanos, Agenda 2030 e Desenvolvimento humano sustentável*/Organizadores Carlos Augusto Alcântara Machado, Clara Machado, Lafayette Pozzoli. - Rio de Janeiro (RJ): Bonecker, 2019.

GTSC A2030. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável. **Relatório Luz**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na pesquisa jurídica**. 9ª ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

OECD. **Governança dos Recursos Hídricos no Brasil**. Paris, 2015. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/pt/publications/reports/2015/09/water-resources-governance-in-brazil_g1g5757c/9789264238169-pt.pdf. Acesso em: 09 nov. 2025.

OLIVEIRA, Raysa Ribeiro; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Direito ao meio ambiente sadio e direito à água: Uma análise da água como objetivo de desenvolvimento sustentável na Agenda 2030. *In: Direitos Humanos, Agenda 2030 e Desenvolvimento humano sustentável*/Organizadores Carlos Augusto Alcântara Machado, Clara Machado, Lafayette Pozzoli. - Rio de Janeiro (RJ): Bonecker, 2019.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 09 nov. 2025.

PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

REIS, Alexandre Magrineli dos. **Sonho e realidade na governança das águas brasileiras**: os vinte primeiros anos de estudos sobre os desafios da Política Nacional de Recursos Hídricos. 2017. 149 f.

Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental) – Núcleo de Pesquisas e Pós-Graduação em Recursos Hídricos, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2017.

SILVA, Raquel Torres de Brito. O cenário de externalidades negativas na ótica do constitucionalismo ambiental hodierno. *In: **Temas de Direito Constitucional***: estudos e homenagem ao professor José Lima Santana. Organizador Ubirajara Coelho Neto. Aracaju: Editor Ubirajara Coelho Neto, 2022, 484 p.

VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de pesquisa científica na prática** - Curitiba: Editora Fael, 2010.